

Sentença

Autos n°: 0419077-36.2023.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente:---

Requerido:99 Tecnologia Ltda

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Cuida-se de ação judicial cível pelo procedimento comum ajuizada por -- em face de 99 Tecnologia Ltda.

Alega o autor na petição inicial de fls. 1/10 que em 13/08/2021 por volta das 02h à parte Autora que saía do seu trabalho decidiu solicitar por meio do aplicativo Requerido uma corrida com destino à sua residência no Bairro Novo Aleixo sendo que o transporte foi aceito supostamente pelo motorista vinculado a Requerida Sr. ---, com veículo de placa ---. Destaca-

se que no decorrer da viagem, o veículo em que a Autora estava foi abalroado por outro automóvel de placa: --- que estava sendo conduzido por --- e em razão do acidente a Autora e o seu motorista sofreram lesões sendo encaminhados ao --- e ---, respectivamente. Nesse vértice, é imperioso esclarecer que policiais que estavam próximos ao local do acidente foram acionados e ao chegarem notaram sinais de embriaguez efetuando o encaminhamento de --- a Delegacia sendo este posteriormente denunciado pelos crimes de condução de veículo sob o efeito de álcool e lesão corporal culposa de trânsito, tendo sido gerado o processo criminal nº 0706403-21.2021.8.04.0001 que está em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do



Amazonas. Ocorre que, durante as oitivas e conforme Inquérito Policial (Anexo) a Autora observou que em verdade o motorista vinculado a empresa Requerida que era mostrado no aplicativo era diferente ao que estava dirigindo o veículo em que a Autora estava, ou seja, um terceiro (Sr. ---) estava utilizando o perfil em nome de --- para efetuar o transporte de passageiros. Noutra senda, em razão do acidente, a Autora fraturou a clavícula direita e foi submetida a procedimento cirúrgico ortopédico, sendo que passados alguns meses a Autora ficou com sequelas do acidente com limitação de 70% do movimento do ombro direito e perda de força muscular de caráter irreversível, com déficit definitivo e incapacidade parcial e permanente. Além disso, é importante destacar que a Requerente também sofreu danos estéticos em razão do acidente especificamente com uma visível cicatriz em seu rosto, prejudicando sua aparência e a fazendo sofrer grande abalo psicológico. Dessa feita, a omissão da Requerida quanto à segurança de seu aplicativo é evidente, o motorista que estava conduzindo o veículo que a Autora estava e que foi abalroado não era o mesmo que constava no aplicativo, era um estranho desconhecido pela Requerida. Não se pode olvidar que a Requerente entrou em contato com a Requerida para esclarecimentos quanto à utilização do aplicativo por um terceiro sendo informada pela Demandada que é de responsabilidade do passageiro verificar se o motorista é o mesmo que consta no aplicativo, ou seja, a Requerida deixa os passageiros a mercê da sorte, não disponibiliza a segurança que se espera e ainda se nega a prestar os esclarecimentos devidos aos consumidores alvos de situações como a experimentada pela Autora. Está nítido que estamos diante de uma clássica falha da prestação de serviço. A Autora busca neste processo que seja a Requerida condenada em indenização por danos morais e estéticos, além da obrigação de fazer para que seja determinada a disponibilização de um tratamento de fisioterapia em razão dos danos e constrangimentos ocasionados a Autora.



Juntou os documentos de fls. 11/70.

Devidamente citada, a parte requerida em contestação de fls. 114/130, pugnou pela improcedência total dos pedidos do autor, por ausência de fundamentação legal, fática e probatória.

Decisão de fls. 199/200 designando Perito para a realização de diligência.

À fl. 218, este Juízo revogou a decisão de fls. 199/200, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Não houve recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O mérito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já documentadas no presente feito.

Das preliminares suscitadas.

Da ilegitimidade passiva.

Analisando detidamente os autos, entendo que não merece prosperar tal alegação, haja vista que a parte requeria participa da cadeia de consumo, pondo no mercado à disposição dos consumidores oferta de prestação de serviço de transporte de passageiros, devendo ser responsabilizado objetivamente em razão do risco-proveito.

Assim, afasto tal alegação.

Da ausência de interesse processual.



A parte requerida sustentou falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão não foi resistida de forma extrajudicial.

Sem razão.

É cediço que o consumidor não necessita pleitear previamente pela via administrativa a satisfação de seu pleito. Com efeito, inexiste no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa, salvo raras exceções.

Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a contestação do mérito da demanda já revela a resistência à pretensão autoral, o que, por si só, já esvazia a tese trazida pela parte requerida.

Rejeito a preliminar, portanto.

Superada tal fase, passo à análise do mérito.

Do mérito.

Da configuração da responsabilidade civil.

Ab initio, a responsabilidade civil e a respectiva imputação do dever de reparar o injusto imprescindem da análise de determinados elementos jurídicos, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Tais conceitos são reiterados pelo art. 186, do CC/02, verbis:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária,



negligência ou imprudência, violar direito e <u>causar dano a</u> <u>outrem</u>, ainda que exclusivamente moral, <u>comete ato ilícito</u>. (grifos nossos)

No caso, entendo que há, no caso em tela, responsabilidade objetiva por parte da requerida, por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos o teor do Art. 14 do Código Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, nota-se que o requerido deve responder pelo fato independentemente de culpa, devendo comprovar cabalmente excludentes de responsabilidade, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Em que pese isso, entendo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo descabida a alegação de que a culpa deva ser imputada a terceiro, vez que é dever de quem presta serviço de tranporte oneroso de passageiros assegurar a incolumidade física dos usuários dos serviços.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO



LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO NA CIDADE DE SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. **NEXO** CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. 1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplicase, na hipótese, a Súmula 284/STF. 4. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade,



notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 5. O fato de terceiro. conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparandose a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno. 6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual. 7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio. 8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas. 9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se



assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos. 10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. 11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1662551 SP 2017/0063990-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018).

Para além disso, em razão de se tratar de serviço de transporte, entendo que incide a cláusula implícita de incolumidade, sendo dever do prestador do serviço transportar o usuário ao seu destino de maneira adequada, preservando a sua integridade física e/ou psicológica.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE

PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE

PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. 1.



"Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte

de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade



econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp

1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1715816 SP 2017/0268928-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020).

No caso em tela, trata-se de fortuito interno, o que impede o rompimento do nexo causal em virtude de fato de terceiro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE

PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE

PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. 1.



"Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando



fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1715816 SP 2017/0268928-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento:

02/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020).

Por sua vez, o elemento do dano encontra respaldo nos arts. 927, do CC/02, e 5°, incs. V e X, da CRFB, podendo imbuir-se do viés material, moral ou, ainda, estético. Nas linhas de Pablo Stolze:

"(...) poderíamos conceituar dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator" (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Em breve síntese, dano é toda lesão a bem juridicamente tutelado, da pessoa humana ou jurídica, seja patrimonial ou extrapatrimonial.



Logo, não paira dúvida de que a parte autora sofreu dano quando do acidente ocasionado.

Por sua vez, o nexo de causalidade se apresenta como o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo indispensável à configuração da responsabilidade civil.

Nesse diapasão, torna-se evidente o elo entre a prestação do serviço prestado pela requerida e o dano sofrido pelo requerente, uma vez que sofreu lesão física quando utilizava dos serviços prestados pela ré.

Nota-se que a parte requerente não se comportou de maneira que houvesse um incremento nos riscos da atividade prestada pela ré. Muito pelo contrário, o autor estava utilizando do serviço de transporte de maneira adequada, devendo ser levada em consideração a boa-fé do autor, haja vista que, em razão do princípio da confiança, não há como o autor se precaver de todos e quaisquer eventos que poderão ocorrer na vida em sociedade. É de se esperar que todos se comportem de maneira adequada quando em sociedade.

Destarte, perfaz-se clara a existência da responsabilidade objetiva no caso em tela

Noutra esteira, não há que se falar em ausência de nexo causal, como já citado; o fato não decorreu de culpa exclusiva da vítima, o que representaria real contradição com todas as fotografias e demais provas juntadas aos autos; e não há falar em fato de terceiro, em razão da cláusula de incolumidade e dos riscos assumidos pela atividade desempenhada pela requerida.

Para além disso, compartilho do entendimento quanto à possibilidade de



cumulação de danos morais e estéticos decorrentes do mesmo fato, sem que isso signifique bis in idem, conforme enunciado de súmula 367 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (SÚMULA 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)"

Assim, subsistem presentes os danos morais e estéticos, como a seguir delineado:

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais e sua fixação, colaciono entendimento clássico da jurisprudência pátria sobre o tema, *in litteris*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. **CULPA** RÉ DA DEMONSTRADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PRINCÍPIOS** DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA. (...)

2. Na fixação da indenização por danos morais o Juiz deve



considerar a <u>proporcionalidade</u> e <u>razoabilidade</u> da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter <u>compensatório</u> e <u>inibidor</u>, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. Redução do quantum.

(Acórdão n. 443639, 2004.01.1.013467-2APC, Rel: Desembargador CRUZ MACEDO, 4.ª Turma Cível, julgado em 19/8/2010, DJ 3/9/2010 p. 110 - grifo nosso).

Consoante apontado no julgado, o dano moral deve ser avaliado sob o prisma dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, possuindo para a jurisprudência nacional dois elementos principais: o compensatório (ou indenizatório) e o inibidor (ou pedagógico).

Nessa esteira, o aduzido dano moral existe pelo simples ataque, de *per si*, a determinado direito, e não devido a sua consequência: a dor, como resultado por ele provocado. Essa já era, diga-se bem, a posição de Sérgio Cavalieri, para quem, in litteris:

"(...) o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. Com essa ideia, abre-se espaço para o



reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores

distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar dano moral." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79/80)

Logo, por tudo o que já provado, é irrefutável que houve verdadeiro dano moral direto à dignidade da pessoa humana da vítima, que prescinde de análise pericial sobre a sua existência.

Nessa etapa, passo a mensurar o *quantum* indenizatório devido. É certo que houve dano moral, contudo não no valor requerido pelo autor, vez que deve ser levado em consideração o caso concreto e a extensão do dano sofrido pelo autor.

Isto posto, em atendimento ao postulado da razoabilidade e suas vertentes,



quais sejam, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, bem como em consonância com os tribunais pátrios, entendo plausível a fixação indenizatória em **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) a titulo de reparação por danos morais.

Examino, doravante, a existência dos danos estéticos.

DOS DANOS ESTÉTICOS

No atinente a estes últimos, verifico possuir parcial lucidez os fundamentos trazidos pela parte autora.

Pelo demonstrado, tanto pelas fotografías constantes dos autos, há a comprovação da existência do dano estético.

O local prejudicado, apesar da cicatriz, não é capaz de causar extrema vergonha ou apatia extraordinária suficiente a ensejar a indenização a maior.

Com efeito, o local lesado e a cicatriz ensejadoras do dano estético – o qual, sem embargo, apresenta seus três elementos intrínsecos: deformidade, visibilidade e permanência – levam à premissa condenatória, especialmente em face da já apresentada responsabilidade objetiva da requerida.

Em assim sendo, entendo ser coerente e proporcional a fixação dos danos estéticos no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora e condeno o requerido, nos seguintes termos:

a) a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais) à parte requerente, com incidência dos juros de 1% a.m. a contar da citação e correção monetária segundo os índices do IPCA a partir do arbitramento; e b) a título de danos estéticos ao pagamento de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) à parte autora, com incidência dos juros de 1% a.m. a contar da citação e correção monetária segundo os índices do IPCA a partir do arbitramento.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos moldes regulamentados pela legislação vigente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; e de honorários advocatícios, este último fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Havendo irresignações, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros.

Decorrido o prazo sem o aludido pagamento, encaminhe-se os autos à contadoria para emissão de certidão de crédito e respectivo protesto, nos moldes regulamentados pela legislação vigente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 24 de setembro de 2024.

Assinatura Digital
George Hamilton Lins Barroso
Juiz de Direito